



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
VARA DO JÚRI/EXEC./INF. JUV.
 AV. DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
 12902-000

SENTENÇA

Processo nº: **1001830-75.2023.8.26.0099**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Infância e Juventude - Urgência**
 Requerente: **Sophia Gabrielly de Lima Cardoso**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista**

Juiz de Direito: **Dr. Carlos Henrique Scala de Almeida**

Vistos.

SOPHIA GABRIELLY DE LIMA CARDOSO, representada por seu genitor José Miguel Cardoso da Silva, ajuizou Ação Ordinária de Obrigação de Fazer cumulada com Tutela de Urgência em face do **MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA**. Alegou, em suma, ser portadora de mielomeningocele (CID Q05.9), sendo-lhe prescrito fisioterapia intensiva pelo método Therasuit. Por não ter condições de custear a tratamento, buscou auxílio junto à Secretaria Municipal de Saúde, no entanto, não obteve sucesso. Sustentou, por fim, que a não disponibilização acarretará prejuízos a sua saúde. Requereu a procedência do pedido. Juntou documentos (fls.11/18).

A tutela provisória foi deferida (fls.25/27). Da decisão, o Município interpôs agravo de instrumento, para o qual foi dado parcial provimento, determinando-se a realização de perícia via IMESC (fls.37/43).

Citado, o Município de Bragança Paulista apresentou contestação nas fls.51/60, afirmando que a técnica Therasuit é de alto custo, não havendo profissional habilitado a aplicá-la na região. Apontou que a autora possui plano de saúde e que o Município não pode custear os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
VARA DO JÚRI/EXEC./INF. JUV.
AV. DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12902-000

melhores tratamentos a toda população, sob pena de falência do sistema de saúde. Apontou responsabilidade do Estado ou União no custeio do tratamento de alto custo e evocou impedimentos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls.65/78).

Laudo do IMESC nas fls.129/137.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fls.154/160).

É o relatório.

D E C I D O .

A lide admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria de direito, e as questões de fato estão documental e suficientemente provadas nos autos, dispensando a produção de outras provas.

Os pedidos são procedentes.

Consta dos autos que a autora é portadora de doença grave (mielomeningocele) com lesão expansiva intradural cervical de aspecto sugestivo de cisto neuroentérico, razão pela qual lhe foi indicado tratamento com fisioterapia intensiva pelo método Therasuit (fl.18).

Com efeito, a saúde é direito de todos e dever do Estado, consoante preconizado no art. 196 da CF. O art. 23, II, da Carta Magna prevê competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
VARA DO JÚRI/EXEC./INF. JUV.
AV. DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12902-000

saúde e assistência pública.

Nesse passo, a obrigação de fornecer medicamentos, insumos, equipamentos e tratamento médico, é solidária entre todos os entes da Federação, podendo ser exigida de qualquer deles, independentemente de trata-se de demanda de alta complexidade.

Outrossim, o acesso à saúde é direito fundamental consagrado constitucionalmente, competindo à Administração Pública o dever de promover com absoluta prioridade às crianças e aos adolescentes programas de assistência integral (art. 227, caput e § 1º, da Constituição Federal).

E na mesma linha, o art. 11, § 2º, do ECA, dispõe que incumbe ao poder público, fornecimento gratuito dos medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação, aos necessitados.

Destaque-se que a garantia da prioridade compreende a precedência de atendimento nos serviços públicos; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos públicos (art. 4º, caput, paragrafo único, "b", "c" e "d", do ECA).

Neste lanço, por qualquer ângulo que se analise a questão, a responsabilidade dos réus em garantir atendimento especializado ao menor, com a máxima brevidade, é indiscutível.

Ademais, nem se diga que a especificidade do atendimento constitui tratamento privilegiado ou violação ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
VARA DO JÚRI/EXEC./INF. JUV.
AV. DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12902-000

princípio da isonomia. Ao contrário.

É simplesmente a forma do autor ter respeitado o seu direito à saúde. Em outras palavras, é buscar atendimento diferenciado na justa proporção de sua desigualdade.

Finalmente, não é demais relembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura atendimento integral à saúde, com fornecimento gratuito, pelo poder público, de medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Neste lanço, não resta dúvida da obrigação do requerido em assegurar o atendimento necessário para o diagnóstico do autor, devendo para isso angariar e distribuir os recursos financeiros cogentes e buscar profissionais habilitados, ainda que fora da região.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
VARA DO JÚRI/EXEC./INF. JUV.
AV. DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12902-000

Registre-se, por fim, que a intervenção do Poder Judiciário para garantir o pleno acesso à saúde não configura violação ao princípio da separação dos poderes, não estando o direito fundamental adstrito à discricionariedade do Poder Público, sendo que sua concretização é impositiva no dever de prestar assistência médica ampla e farmacêutica aos que dela necessitam (art. 196 da CF).

Posto isto, por estes fundamentos e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a liminar deferida, para assegurar o direito da autora em realizar o tratamento prescrito, enquanto perdurar sua necessidade, a ser comprovada mediante prescrição médica atualizada semestralmente.

Isentos de custas, condeno o requerido em honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**